

**Processo n.:** @PCP 20/00126574

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2019

**Responsável:** Odilson Vicente de Lima

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Campo Erê

**Unidade Técnica:** DGO

**Parecer Prévio n.:** 261/2020

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2019;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o **Parecer MPC/AF/2105/2020**;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Campo Erê a **REJEIÇÃO** das contas anuais do exercício de 2019 do Prefeito daquele Município, notadamente em face da seguinte irregularidade:

1.1. Não eliminação do percentual excedente da Despesa com Pessoal do Poder Executivo, estando acima de 54% da Receita Corrente Líquida desde o 3º quadrimestre de 2018, prazo final para eliminação do percentual excedente apurado no 1º quadrimestre de 2018. (considerando o PIB > 1 a época do descumprimento), caracterizando descumprimento ao disposto no art. 23 da Lei Complementar n. 101/2000 (itens 5.3.2 e 5.3.4).

2. Ressalva ao Município que atente para as seguintes restrições:

2.1. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento da educação básica no valor de R\$ 5.070.285,36, equivalendo a 94,70% (menos que 95%) dos recursos do FUNDEB, gerando aplicação a menor no valor de R\$ 16.067,75, em descumprimento ao art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 2);

2.2. Despesas com pessoal do Poder Executivo no valor de R\$ 17.132.075,02, representando 55,72% da Receita Corrente Líquida (R\$ 30.744.998,62), quando o percentual legal máximo de 54,00% representaria gastos da ordem de R\$ 16.602.299,25, configurando, portanto, gasto a maior de R\$ 529.775,77 ou 1,72%, em descumprimento ao art. 20, III, 'b' da Lei Complementar n. 101/2000 (item 5.3.2).

3. Recomenda ao Município que atente para as seguintes restrições, quais sejam:

3.1. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (fls. 2 a 4 dos autos);

3.2. Despesas inscritas em Restos a Pagar e despesas registradas em DDO com recursos do FUNDEB no exercício em análise, sem disponibilidade financeira, no valor de R\$ 279.613,24, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (Apêndice – Resultado Financeiro por Fonte de Recursos – FR 18 e 19);

3.3. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de R\$ 500.000,00, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001 e alterações posteriores c/c art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 3.3 e Anexo 10 às fls. 46 a 50 dos autos);

3.4. Disponibilidades Financeiras Vinculadas (Outras transferências da União no valor de R\$ 387.711,71) com indicativo de especificação de Fonte de Recurso 80 (Documento 6, Anexo deste Relatório), quando deveriam estar registradas na Fonte de Recursos 50 - Cessão Onerosa – pré-sal, conforme Tabela da Destinação da Receita Pública – aplicável ao exercício de 2019, disponível no Sistema e-Sfinge Captura – tabela de download 2019, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 c/c o art. 8º parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal (Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fls. 46 dos autos);

3.5. Registro indevido de Ativo Financeiro (atributo F) com saldo credor nas Fontes de Recursos 18 (R\$ 482.549,06), FR 38 (R\$ 233.848,16), FR 63 (67.458,41) e FR 88 (R\$ 19.188,00), bem como em Obrigações do Passivo Financeiro nas Fontes de Recursos 01 (R\$ 14.633,49), FR 32 (R\$ 131.347,04), FR 34 (R\$ 128.826,48), FR 36 (R\$ 26.345,63) e FR 39 (R\$ 22.928,25) em desacordo com o que estabelece o art. 85 da Lei n. 4.320/64 e art. 8º, parágrafo único e 50, I da LRF (Apêndice -Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos).

4. Recomenda ao Município que:

4.1. adote medidas para incluir em suas políticas públicas de saúde, além do planejamento e execução do Plano Nacional de Saúde, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS;

4.2. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

4.3. observe atentamente as disposições do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-20/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do cenário de pandemia de COVID-19;

4.4. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

5. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

6.1. à Câmara Municipal de Campo Erê;

6.2. bem como do Relatório e Voto do Relator:

6.2.1. ao Conselho Municipal de Educação, em cumprimento à Ação 9c.2 estabelecida na Portaria n. TC-0374/2018, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2, do **Relatório DGO n. 176/2020**; e

6.3. e do **Relatório DGO n. 704/2020** que o fundamentam:

6.3.1. à Prefeitura Municipal de Campo Erê.

**Ata n.:** 45/2020

**Data da sessão n.:** 14/12/2020 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA  
JÚNIOR  
Presidente

HERNEUS DE NADAL  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC